



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

DE MATO GROSSO-MS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16 /2026

Dispõe, no âmbito da política urbana municipal, sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Verde de MT, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Auditório da Prefeitura, 07 de Julho de 2026.

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que utilizem postes situados nos logradouros públicos do Município ficam obrigadas, em relação aos fios, cabos, equipamentos e demais componentes de sua responsabilidade, a:

- I – mantê-los organizados, alinhados, identificados e em condições de segurança;
- II – corrigir situações que representem risco à população, prejudiquem a circulação ou comprometam o uso regular dos espaços públicos;
- III – retirar os componentes comprovadamente abandonados, inservíveis, excedentes ou definitivamente desativados.

1º O cumprimento desta Lei observará a legislação federal, a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, os contratos de compartilhamento de infraestrutura e as normas técnicas aplicáveis.

2º Esta Lei não disciplina as condições técnicas da prestação dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, não modifica contratos de concessão, permissão ou autorização e não autoriza a retirada de infraestrutura regularmente instalada e em utilização.

3º A condição de abandono, desativação, excedência ou ausência de utilização deverá ser demonstrada por elementos técnicos, cadastrais ou circunstanciais suficientes, assegurada manifestação da empresa responsável.

Art. 2º Os fios, cabos e equipamentos deverão permanecer devidamente identificados e instalados de modo a preservar:

- I – a segurança de pedestres, ciclistas, motociclistas, motoristas e demais usuários dos logradouros;
- II – a acessibilidade e a livre circulação;
- III – a integridade da infraestrutura dos postes;
- IV – a organização e a paisagem urbana;
- V – as distâncias mínimas e demais requisitos estabelecidos pelas normas técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art. 3º É proibida a permanência, nos logradouros públicos, de fios, cabos ou equipamentos soltos, rompidos, caídos, pendurados ou manifestamente abandonados que:

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvm@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE

RIO VERDE

DE MATO GROSSO-MS

LIDO

07/07/2026

[Handwritten signature]

- I – ofereçam risco à segurança da população;
- II – obstruam calçadas, vias, praças, parques ou demais áreas de uso público;
- III – comprometam a acessibilidade;
- IV – contrariem as normas técnicas ou regulatórias aplicáveis.

14 07 2026

[Handwritten signature]

Art. 4º A fiscalização desta Lei será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito de suas atribuições legais e do poder de polícia urbano e ambiental, sem criação de nova estrutura administrativa.

1º Constatada irregularidade, será expedida notificação à empresa identificada como responsável, contendo:

- I – a identificação do poste ou da localização fiscalizada;
- II – a descrição objetiva da irregularidade;
- III – os registros fotográficos ou demais elementos de constatação, quando existentes;
- IV – o prazo para regularização;
- V – o fundamento legal e regulamentar aplicável;
- VI – a informação sobre as consequências do descumprimento.

2º Não sendo imediatamente identificada a empresa responsável, o Município poderá solicitar à distribuidora de energia elétrica ou administradora da infraestrutura as informações disponíveis em seus cadastros de compartilhamento, observada a regulamentação federal.

3º A distribuidora de energia elétrica e as demais empresas envolvidas prestarão as informações de que dispuserem, nos limites de suas atribuições, de seus registros e da legislação aplicável.

Art. 5º A empresa notificada terá o prazo de até 30 dias, contado do recebimento da notificação, para regularizar a situação ou apresentar justificativa técnica fundamentada.

1º Em situação de risco iminente à vida, à integridade física, à circulação viária ou à continuidade de serviço essencial, a providência deverá ser imediata ou adotada em prazo não superior a 24 horas, conforme estabelecido motivadamente na notificação.

2º O prazo ordinário poderá ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento fundamentado apresentado antes de seu término, quando a providência depender de desligamento programado, autorização técnica, atuação conjunta de mais de uma empresa ou medida de maior complexidade, desde que não haja risco à população.

3º Quando a irregularidade estiver abrangida por plano ou cronograma de regularização aprovado pela distribuidora, pela ANEEL ou pela ANATEL, a atuação municipal deverá ser compatibilizada com o respectivo instrumento, ressalvadas as situações de risco iminente ou de abandono manifesto.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, apurado em processo administrativo, sujeitará a empresa responsável às seguintes penalidades:

- I – advertência e determinação de regularização;
- II – multa de 20 UFIRV por ponto irregular não regularizado no prazo estabelecido;
- III – aplicação em dobro da multa em caso de reincidência;
- IV – aplicação de nova multa a cada período de 30 dias de permanência da irregularidade, após nova fiscalização, enquanto não houver regularização.

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

1º Considera-se ponto irregular, para os fins desta Lei, cada poste ou localização individualizada na notificação administrativa, independentemente da quantidade de fios ou cabos nele existente.

2º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza pela mesma empresa no período de 12 meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

3º A aplicação das penalidades observará o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o direito a recurso administrativo.

4º A multa será aplicada à empresa cuja responsabilidade pelos fios, cabos ou equipamentos tenha sido identificada ou comprovada no processo administrativo.

5º O pagamento da multa não dispensa a empresa da obrigação de corrigir a irregularidade.

6º As penalidades previstas neste artigo não afastam outras medidas administrativas, civis ou regulatórias cabíveis.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas serão recolhidos ao Tesouro Municipal, contabilizados como receita pública e aplicados de acordo com a legislação financeira e orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, notificação, defesa, recurso e arrecadação das multas, respeitadas a legislação federal, a regulamentação da ANEEL e da ANATEL e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.


Robson Rodrigues Machado
Vereador Robinho

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvms@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro

14 07 2026
[Signature]



14 07 2026
[Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PARECER N.º 028/2026

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 016/2026 no qual “Dispõe, no âmbito da política urbana municipal sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outra providências.”

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 016/2026 que **“Dispõe, no âmbito da política urbana municipal sobre a organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados em postes situados nos logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outra providências.”**

Concluimos, após análise do presente Projeto Lei do Legislativo n.º 016/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 21 de junho de 2026.

[Signature]
Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

[Signature]
Carlos da Rocha Pontes
Relator

[Signature]
Vanilda Lopes dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas de organização, identificação e retirada de fios, cabos e equipamentos excedentes, inservíveis ou em desuso instalados nos postes localizados em logradouros públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

É cada vez mais comum observar, em diversas ruas e avenidas do município, a existência de fios soltos, cabos rompidos, equipamentos abandonados e emaranhados de fiação que comprometem a segurança da população, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a própria paisagem da cidade.

Essas situações representam riscos concretos de acidentes envolvendo pedestres, motociclistas, ciclistas e motoristas, além de prejudicarem pessoas com deficiência, idosos e crianças que utilizam diariamente os espaços públicos. Além do aspecto da segurança, a poluição visual causada pelo excesso de fiação prejudica a organização urbana e a estética do município.

O presente projeto não interfere na prestação dos serviços de energia elétrica ou de telecomunicações, tampouco modifica contratos de concessão ou normas de competência da União. A proposta limita-se ao exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre a ordenação do espaço urbano, a proteção do interesse local e a preservação da segurança e do bem-estar da população, em conformidade com os artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A iniciativa também busca promover maior responsabilidade das empresas que utilizam a infraestrutura pública, exigindo a correta identificação e manutenção de seus equipamentos, bem como a retirada de materiais comprovadamente abandonados ou em desuso.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislações semelhantes, obtendo resultados positivos na melhoria da paisagem urbana, na redução de riscos à população e na organização do compartilhamento da infraestrutura de postes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, contribui para a segurança da população, para a preservação do meio ambiente urbano e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que dela decorrerão para a coletividade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, contando com o apoio dos pares para sua aprovação.

Auditório da Prefeitura, 07 de Julho de 2026.

Robson Rodrigues Machado
Vereador Robinho

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

03 de julho de 2026

Projeto de Lei do Legislativo
Nº 016/2026

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

PARECER: 044/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO, O ALINHAMENTO, A IDENTIFICAÇÃO E A RETIRADA DE FIOS, CABOS E EQUIPAMENTOS EXCEDENTES OU EM DESUSO INSTALADOS EM POSTES NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, popularmente conhecido como Vereador Robinho, destinado a impor às concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que utilizam postes situados no Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS obrigações de manutenção, alinhamento, identificação e retirada de fios, cabos, equipamentos e demais componentes excedentes, abandonados ou em desuso.

A proposição proíbe a permanência de fios soltos, rompidos, caídos, pendurados ou abandonados nos logradouros públicos; prevê fiscalização municipal, notificação e prazos para regularização; estabelece sanções administrativas expressas em UFERMS; e determina destinação específica para os valores arrecadados com as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

multas, vinculando-os a ações de manutenção urbana, segurança viária e melhoria da infraestrutura municipal.

O exame jurídico concentra-se na competência legislativa municipal, na constitucionalidade material e formal, na iniciativa, na adequação financeira e orçamentária, na compatibilidade da disciplina local com a legislação federal e com a regulamentação da ANEEL e da ANATEL, na observância do devido processo administrativo sancionador e na técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

O parecer propõe aprovação com ressalvas, condicionada à adoção de emenda substitutiva ou de emendas saneadoras equivalentes, especialmente para delimitar o exercício do poder de polícia urbano e ambiental, individualizar a responsabilidade das empresas, ajustar as multas à unidade fiscal municipal e afastar vinculação orçamentária genérica.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados. O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão. Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A Constituição Federal de 1988 assegura autonomia política, administrativa, legislativa e financeira aos Municípios. O artigo 30, incisos I e II, atribui-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; o inciso VIII autoriza o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O artigo 182, por sua vez, confere ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, destinada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

No plano local, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso reconhece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A prevenção de riscos decorrentes de fios e cabos soltos, rompidos, caídos, pendurados, excedentes ou abandonados, bem como a proteção dos usuários das vias públicas, da acessibilidade, da mobilidade e da paisagem urbana, apresenta predominante interesse municipal e se insere no poder de polícia urbanístico e ambiental.

A matéria também possui interface com a proteção ambiental e com o combate à poluição visual. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 145 da repercussão geral admite a atuação legislativa municipal em matéria ambiental quando presentes o interesse local e a harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos.

A competência municipal, contudo, não é ilimitada. A Constituição Federal atribui à União a exploração dos serviços de telecomunicações e dos serviços e instalações de energia elétrica, nos termos do artigo 21, incisos XI e XII, alínea b, e reserva-lhe competência privativa para legislar sobre telecomunicações e energia, conforme o artigo 22, inciso IV.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em consequência, a lei municipal não poderá regulamentar aspectos técnicos da prestação dos serviços de energia elétrica ou telecomunicações, criar padrões incompatíveis com os atos da ANEEL ou da ANATEL, modificar contratos federais de concessão, permissão ou autorização, disciplinar preços, tarifas, direitos de passagem ou condições técnicas de compartilhamento, interferir na arquitetura e na continuidade das redes, nem autorizar a retirada de cabos regularmente instalados e em utilização com fundamento exclusivamente estético.

A Lei Federal nº 9.472/1997, especialmente seu artigo 73, disciplina o direito de utilização de postes, dutos, condutos e servidões por prestadoras de serviços de telecomunicações. A Lei Federal nº 13.116/2015 estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014, sem prejuízo da regulamentação superveniente aplicável, contém regras de uso e ocupação dos pontos de fixação, determina a observância do plano de ocupação e das normas técnicas e estabelece deveres de regularização das situações desconformes.

A constitucionalidade material da proposição depende, portanto, de sua conformação como norma de polícia urbana e ambiental, voltada à proteção dos logradouros, da mobilidade, da acessibilidade, da segurança das pessoas e da paisagem urbana, sem pretensão de substituir a competência regulatória federal.

Conclui-se, sob o aspecto material, que a matéria pode ser validamente disciplinada pelo Município, mas o texto exige ajustes para impedir interpretação expansiva capaz de invadir a regulação federal dos setores de energia e telecomunicações.

b. Da Constitucionalidade Formal

A análise formal exige verificar a legitimidade da autoridade proponente e a observância das matérias submetidas à iniciativa reservada. O Projeto de Lei nº 016/2026 foi apresentado pelo Vereador Robson Rodrigues Machado, conhecido como Vereador Robinho, caracterizando-se, portanto, como proposição de iniciativa parlamentar.

A Lei Orgânica Municipal adota como regra a iniciativa concorrente das leis ordinárias e complementares, ressalvando ao Chefe do Poder Executivo as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

matérias relacionadas, entre outras, à criação e estruturação de órgãos, cargos, empregos e funções públicas, ao regime jurídico dos servidores, à organização administrativa e às matérias orçamentárias especificamente reservadas. Por simetria, aplicam-se também os parâmetros do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

O núcleo do Projeto de Lei nº 016/2026 não se insere nessas hipóteses de iniciativa privativa. A proposição não cria, transforma ou extingue órgãos, Secretarias, cargos, empregos ou funções públicas; não modifica o regime jurídico ou a remuneração de servidores; e não reorganiza a estrutura administrativa do Poder Executivo. As obrigações materiais recaem predominantemente sobre concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços privadas que utilizam a infraestrutura dos postes no território municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Nesse contexto, a previsão de fiscalização municipal, isoladamente considerada, constitui manifestação ordinária do poder de polícia urbano e ambiental e pode ser executada pelos órgãos já existentes, dentro de suas competências legais.

Todavia, por se tratar de projeto de autoria parlamentar, a redação segundo a qual o Poder Executivo “fica autorizado a fiscalizar” deve ser corrigida. O cumprimento e a execução das leis não dependem de autorização legislativa, e a fórmula pode suscitar questionamento por aparente interferência na organização e nas atribuições administrativas. Recomenda-se regra impessoal, estabelecendo que a fiscalização será exercida pelo órgão municipal competente, no âmbito das atribuições já existentes e sem criação de nova estrutura.

Também deve ser afastada a vinculação obrigatória e genérica da receita das multas a determinadas ações governamentais, pois a redação interfere na programação financeira e na execução orçamentária sem identificar fundo, programa, ação orçamentária ou mecanismo de controle. Com a adoção dessas correções, conclui-se que a iniciativa do Vereador Robson Rodrigues Machado é formalmente legítima e não configura vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

O projeto não cria benefício financeiro, cargo público, programa governamental obrigatório, contratação determinada ou despesa continuada diretamente quantificável. As obrigações de manutenção, identificação, alinhamento e retirada dos cabos recaem, em princípio, sobre as concessionárias, permissionárias e prestadoras responsáveis pelas respectivas redes.

A fiscalização, na redação saneadora proposta, será realizada no exercício ordinário do poder de polícia municipal, por meio dos órgãos e recursos humanos existentes. Nessas condições, a proposição não caracteriza, em seu núcleo, criação ou expansão de ação governamental com aumento obrigatório de despesa nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Caso a execução futura da lei demande contratação de empresa, aquisição de equipamentos, veículos ou sistemas, ampliação de estrutura administrativa, criação de cargos, funções ou gratificações, campanhas, obras ou serviços não previstos no orçamento, os atos correspondentes deverão ser precedidos da demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira, compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação à Lei Orçamentária Anual.

Os valores arrecadados com multas constituem receita pública municipal e devem ser lançados, arrecadados, recolhidos, contabilizados e aplicados de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com as autorizações constantes das leis orçamentárias.

Por essa razão, recomenda-se que o artigo relativo à destinação das multas determine o recolhimento ao Tesouro Municipal e a aplicação segundo a legislação financeira e orçamentária, afastando vinculação autônoma e imprecisa.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não incide diretamente sobre a instituição de obrigações urbanísticas e sanções de polícia administrativa. Será aplicável apenas se o Município realizar futura contratação de bens, serviços, soluções tecnológicas ou atividades auxiliares de fiscalização, hipótese em que deverão ser observados o planejamento



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

da contratação, a definição adequada do objeto, a estimativa de preços, a disponibilidade orçamentária, a segregação de funções e os demais requisitos legais.

d. Do Processo Administrativo Sancionador e da Regulamentação Setorial

A imposição de multas administrativas deve observar o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, com notificação válida, motivação, contraditório, ampla defesa e direito a recurso. A redação original descrita no parecer-base não disciplina de modo suficiente o procedimento sancionador, nem define ponto irregular, reincidência, infração continuada, responsabilidade individual em postes compartilhados e periodicidade das multas sucessivas.

A sanção somente poderá ser aplicada à empresa cuja responsabilidade pelo fio, cabo ou equipamento tenha sido identificada ou comprovada. Para fins de quantificação, recomenda-se definir ponto irregular como cada poste ou localização individualizada na notificação; vincular a reincidência à prática de nova infração da mesma natureza dentro de período determinado; exigir nova fiscalização antes de multas sucessivas; e esclarecer que o pagamento da multa não substitui a obrigação de regularização.

A utilização da UFERMS não é necessariamente inválida, mas, por se tratar de sanção municipal, revela-se mais coerente a adoção da Unidade Fiscal do Município de Rio Verde de Mato Grosso - UFIRV, prevista na legislação local. A opção por índice estadual dependeria de justificativa expressa e de compatibilidade com o Código Tributário Municipal.

A atuação municipal deverá ser coordenada com a distribuidora de energia elétrica, titular ou administradora dos postes, e respeitar os cadastros de compartilhamento, os planos de ocupação, os contratos e a regulamentação setorial aplicável.

A lei local deve proteger a segurança e o ordenamento urbano, sem atribuir ao Município funções técnicas próprias da ANEEL, da ANATEL ou das empresas responsáveis pela infraestrutura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e. Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta unidade temática, finalidade identificável e ementa compatível com seu objeto, atendendo, em linhas gerais, aos princípios de clareza, precisão e ordem lógica previstos na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Persistem, contudo, ajustes necessários ao aperfeiçoamento do texto normativo.

1. O texto deve distinguir cabos comprovadamente abandonados, inservíveis ou definitivamente desativados daqueles regularmente instalados como reserva técnica ou temporariamente sem tráfego, cuja avaliação depende de critérios técnicos.

2. A referência a “normas técnicas vigentes” deve abranger expressamente a legislação federal, a regulamentação da ANEEL e da ANATEL e as normas técnicas nacionais aplicáveis.

3. O dispositivo de fiscalização não deve declarar que o Executivo “fica autorizado”, mas indicar que a fiscalização será exercida pelo órgão competente, no âmbito de atribuições existentes.

4. A notificação deve individualizar a localização, o poste ou ponto fiscalizado, a irregularidade, o fundamento legal, o prazo e a empresa identificada como responsável.

5. Em risco iminente, o prazo deve ser imediato ou não superior a 24 horas, conforme a gravidade e a viabilidade técnica da providência.

6. Deve ser admitida prorrogação excepcional do prazo ordinário, mediante justificativa técnica, quando a regularização depender de desligamento programado, autorização da distribuidora ou atuação conjunta de empresas, desde que não haja risco à população.

7. A colaboração da distribuidora deve ocorrer nos limites dos dados existentes em seus cadastros de compartilhamento e da regulamentação federal.

8. O processo administrativo sancionador deve conceituar ponto irregular, reincidência e multa sucessiva, assegurando contraditório e ampla defesa.

9. A destinação da receita de multas deve ser ajustada à legislação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

10. A regulamentação pelo Executivo deve restringir-se aos aspectos procedimentais, sem inovação em matéria reservada à lei ou contrária à disciplina federal.

11. Recomenda-se vacatio legis de 90 dias, para revisão de cadastros, identificação das redes e adaptação dos procedimentos pelas empresas envolvidas.

As correções apontadas não alteram o núcleo político da proposição, mas delimitam sua incidência, reduzem o risco de conflito federativo e conferem maior segurança ao processo de fiscalização e aplicação das sanções.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Departamento Jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 016/2026, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado, trata de matéria que, em seu núcleo, se insere na competência municipal para o exercício da polícia urbana e ambiental, a proteção dos logradouros públicos, da mobilidade, da acessibilidade, da paisagem urbana e da segurança da população, nos termos dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A constitucionalidade material depende da preservação da competência privativa da União sobre energia e telecomunicações e da observância da legislação federal, da regulamentação expedida pela ANEEL e pela ANATEL e das normas técnicas aplicáveis. A lei local não poderá disciplinar padrões técnicos, preços, tarifas, contratos de concessão ou a operação das redes.

A iniciativa parlamentar é formalmente admissível, pois a proposição não cria órgãos, cargos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores e dirige suas obrigações principais às empresas responsáveis pelas redes. Para afastar risco de interferência indevida na organização administrativa e na execução orçamentária, devem ser acolhidas as emendas que atribuem a fiscalização genericamente ao órgão municipal competente, no âmbito das atribuições já existentes, e que substituem a vinculação autônoma da receita das multas pelo recolhimento ao Tesouro Municipal, com aplicação conforme as leis orçamentárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

No aspecto financeiro, o projeto não cria diretamente despesa obrigatória ou continuada incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Eventuais contratações, aquisições ou ampliações de estrutura necessárias à execução da futura lei dependerão de prévia adequação orçamentária e da observância da Lei Federal nº 14.133/2021. A receita das multas deverá ser recolhida ao Tesouro Municipal e aplicada conforme a legislação financeira e orçamentária.

Sob o prisma da técnica legislativa e do devido processo sancionador, são necessárias correções para individualizar a responsabilidade das empresas, definir ponto irregular e reincidência, assegurar contraditório e ampla defesa, substituir a UFERMS pela UFIRV, delimitar a regulamentação administrativa e estabelecer vacatio legis de 90 dias.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Diante do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, condicionado ao acolhimento da emenda substitutiva proposta ou de emendas saneadoras equivalentes, este órgão de consultoria jurídica opina pela **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei nº 016/2026**, de autoria do Vereador Robson Rodrigues Machado (Vereador Robinho).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 03 de julho de 2026.

DANIEL MASSAROTO
MARIANO:993325311
53

Assinado digitalmente por DANIEL MASSAROTO
MARIANO:99332531153
ND: C=BR, CN=DANIEL MASSAROTO
MARIANO:99332531153, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.07.03 08:37:11-0400
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607